



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013240-11.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WILLIANS PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0013240-11.2024.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA - DEECRIM UR10

AGRAVANTE: WILLIANS PIRES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 1520

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO TÉCNICA APÓS SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **WILLIANS PIRES** contra a r. decisão de fls. 10 proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentando no não preenchimento do requisito subjetivo, em razão de exame criminológico desfavorável.

Pleiteia agora, em síntese, a reforma da r. decisão *a quo*, concedendo-lhe progressão almejada, argumentando preencher os requisitos objetivos e subjetivos (fls. 1/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Contra-minutado o agravo (fls. 36/40), a r. decisão agravada foi mantida (fls. 41). A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao agravo (fls. 52/58).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"* .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seu artigo 112 o instituto da progressão de regime de pena, pelo qual o preso possui a possibilidade de passar de um regime prisional mais rigoroso para outro menos gravoso, desde que atendidos certos critérios e requisitos estabelecidos na própria lei.

Os requisitos, por sua vez, são os de ordem objetiva e subjetiva. No primeiro, verifica-se apenas o alcance do lapso temporal de pena já cumprida pelo sentenciado, enquanto no segundo é necessária a comprovação de bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento e, discussões de (in) constitucionalidade à parte, em alteração recente, resultado favorável no exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Feita essa breve digressão, é dos autos que o agravante cumpre pena de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão do cometimento de crimes de roubo majorado, com data de vencimento da pena prevista para 14/02/2035 (BI fls. 498/501 - dos autos de execução 0005893-62.2016.8.26.0502-cópia fls. 12/15). Cumprido o requisito objetivo pelo resgate do lapso temporal, o d. juízo indeferiu a progressão ao regime semiaberto pelo resultado desfavorável do exame criminológico (fls. 10), uma vez que do referido exame é possível extrair elementos que indicam que o reeducando não demonstra arrependimento por seus atos e as justificativas estão baseadas somente em perdas pessoais pelo tempo em que permanece preso, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce.

Respeitada a irresignação do agravante, também não vislumbro a presença do requisito subjetivo.

A despeito do bom comportamento carcerário atestado pelo Diretor da Penitenciária (fls. 497 – cópia fls. 11), há que se considerar, a propósito, todas as circunstâncias presentes no caso em tela, em conjunto com o todo da execução.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de três delitos da mesma espécie delitiva, qual seja, roubo agravado, que possui gravidade diferenciada, pois cometidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

De ver que, durante o cumprimento de pena em regime mais brando, PAD de 05/05/2021, cometeu novo delito em 02/05/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

com a consequente regressão ao regime fechado (fls. 499/501-cópia 13/15), o que revela maior cautela na concessão do benefício almejado.

Há que se considerar, ainda, que o Relatório Psicológico considerou “ **que o preso apresenta planos de inserção simples, mas inconsistentes**” (fl. 527). Já o relatório social de fls. 529/531 foi mais além, tecendo o seguinte parecer: (...) Afirma início de seu desajuste social aos 19 anos de idade, mencionando ter-se agregado a grupos marginalizados fazendo da criminalidade o meio de sustento na obtenção de bens materiais de modo ilícito. Vida produtiva iniciada em sua adolescência em fábrica de bijuterias e em outras empresas. Alude vínculo empregatício de um ano como auxiliar geral. Não consta registro de visitas, justificando receber informações dos familiares através das visitas de companheiros de cela. **Informa ainda que seus familiares já haviam orientado que se retornasse para a prisão não iriam auxiliá-lo e nem visitá-lo, portanto por ser a terceira vez que se encontra detido, seus laços familiares se encontram fragilizados. No momento não desenvolve atividades laborterápicas**, declarando cursar o segundo ano do ensino médio. Destaca bom relacionamento com o restante da população carcerária e corpo funcional. Assume a autoria dos delitos pelos quais cumpre pena e **considera que a imaturidade, a inconsequência e a busca de ganho fácil tenham sido os fatores desencadeantes para o seu comportamento mas não demonstra arrependimento. Suas justificativas estão baseadas somente em perdas pessoais pelo tempo que ainda permanece na prisão**. Estabelece perspectiva de vida coerente com suas potencialidades e realidade social, estando ciente das dificuldades que encontrará em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

egresso. Salaria que quando em liberdade irá residir com um de seus irmãos na cidade de Limeira/SP, o qual alega que irá auxiliá-lo até se restabelecer, terminar os estudos e trabalhar em qualquer segmento (...)."

Tais circunstâncias, indubitavelmente, evidenciam que de fato o reeducando ainda não detém condições de adaptação a um regime prisional mais leniente e recomendam um exame aprofundado do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de uma observação mais acurada do sentenciado no sistema prisional em que se encontra, para uma avaliação adequada da introdução da terapêutica penal.

Não destoam de tal entendimento a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

"EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – Ausência de requisito subjetivo – **Existência de exame criminológico atestando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado** – Recurso improvido." (Agravado em Execução n. 9000096-76.2016.8.26.0590, 11ª Câma. Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 19.04.2017). (Grifei).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.** Reeducando que praticou crimes graves e com considerável pena por cumprir. **Lauda psicológico desfavorável. Inadequação à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014383-65.2024.8.26.0996; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (Grifei).

Portanto, o agravante não atende, por ora, o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime, como corretamente considerou o juízo de origem. E é o que se impõe, em função do princípio regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator